

PORTARIA nº 299 SPU DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições previstas no art. 32, incisos II e VII do Anexo XII da Portaria/MP nº 232, de 2005 e com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Esta portaria institui procedimentos investigativos prévios à apuração de possíveis irregularidades administrativas objeto de denúncias, representações, ou por qualquer outro meio noticiadas, nos termos da art. 143, da Lei nº 8.112, de 1990, no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União – SPU/MP.

Das Diligências Iniciais

Art. 2º As denúncias e demais notícias de irregularidade, nos termos de art. 1º, no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União e suas Superintendências serão autuadas em processo próprio para apuração e encaminhadas imediatamente ao Gabinete da Secretaria do Patrimônio da União para acompanhamento.

§1º O Gabinete da Secretaria do Patrimônio da União, imediatamente ao conhecimento das denúncias, promoverá os procedimentos necessários à realização de investigação preliminar.

§2º O juízo de admissibilidade das denúncias referentes a irregularidades no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União poderá ser precedido de diligências iniciais que o fundamente.

§3º O Gabinete promoverá a investigação preliminar, destinada a viabilizar o juízo de admissibilidade das denúncias encaminhadas à Secretaria do Patrimônio da União, zelando pela observância do prazo prescricional para a aplicação da penalidade relativa ao fato denunciado, em tese.

§ 4º A investigação preliminar buscará a existência de indícios mínimos de materialidade e eventualmente autoria de infração disciplinar, por meio dos seguintes instrumentos:

I- elaboração de ofícios e/ou memorandos;

II- manifestação por escrito e/ou documentos apresentados pelo denunciado ou representado;

III- esclarecimentos adicionais do denunciante ou representante, por meio de informações por escrito ou documentos.

§5º Após a investigação preliminar, será elaborada Nota Técnica, propondo:

I- o arquivamento do processo, quando a possibilidade da ocorrência de infração disciplinar restar, desde logo, afastada quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou a possibilidade de sua ocorrência puder ser, desde logo afastada;

II- a instauração de sindicância investigativa, observado o art. 3º, § 1º;

III- a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar previstos na Lei 8.112/90, no caso da existência de indícios de materialidade e, eventualmente, autoria.

§6º No caso do inciso I, a critério da Titular da Secretaria do Patrimônio da União da União, poderá ser demandada a manifestação opinativa da Consultoria Jurídica do

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca do juízo de admissibilidade proposto.

§7º O titular da Secretaria do Patrimônio da União comunicará a decisão acerca do juízo de admissibilidade da denúncia ao denunciante e ao Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União do local do fato denunciado.

Da Sindicância Investigativa

Art. 3º Considera-se sindicância investigativa o procedimento preliminar sumário, instaurado com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede o processo administrativo ou sindicância disciplinares, previstos na Lei nº 8.112/90, sendo prescindível a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A sindicância investigativa somente será adotada quando a denúncia ou as diligências iniciais não bastarem para a formação do convencimento, pela autoridade competente para a instauração, quanto à presença de indícios de materialidade ou de autoria de infração disciplinar.

Art. 4º. A instauração de sindicância investigativa será proposta a partir de análise da denúncia recebida e das diligências iniciais realizadas.

§1º Os autos serão instruídos com a denúncia e demais documentos porventura relacionados, devendo ser encaminhados ao titular da Secretaria do Patrimônio da União, autoridade competente para instauração da sindicância investigativa.

§2º A sindicância investigativa terá portaria publicada em boletim interno, designando um ou mais servidores para a condução da investigação.

§3º A competência de que trata o §1º poderá ser delegada, não se admitindo subdelegação.

Art. 5º O prazo para conclusão da sindicância investigativa será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria de instauração, podendo ser prorrogado, pela autoridade instauradora, por igual período ou por período inferior.

Art. 6º Compete aos servidores responsáveis pela condução da sindicância investigativa:

1. elaborar ofícios e/ou memorandos cuja expedição se faça necessária aos fins da sindicância investigativa, encaminhando-os à assinatura da autoridade instauradora;
2. providenciar a coleta dos seguintes elementos para a identificação da autoria e/ou materialidade do suposto ilícito, sempre que possível, e sem prejuízo de outras diligências que se fizerem necessárias:
 - a) pesquisas em sistemas informatizados e a impressão dos respectivos resultados;
 - b) manifestação por escrito e/ou documentos apresentados pelo denunciado ou representado;
 - c) esclarecimentos adicionais do denunciante ou representante, por meio de informações por escrito ou documentos;
 - d) solicitação de informações, documentos ou diligências, a outros órgãos, inclusive sob a forma de consultas à área especializada;
 - e) solicitação de apurações especiais a outros órgãos ou unidades;

f) solicitação de esclarecimento de natureza jurídica.

III- elaborar relatório final, propondo:

- a) o arquivamento do procedimento, quando estiver evidente que o fato noticiado não configura infração disciplinar;
- b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, quando os atos investigados indiquem a ocorrência de suposto ilícito penal;
- c) a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, previstos na Lei nº 8.112/90, conforme o caso; e
- d) a abertura de sindicância patrimonial, hipótese em que será sugerido o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria-Geral da União, Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. A critério do presidente da Comissão, eventuais audiências, perícias ou assistências técnica que se façam necessárias poderão ser realizadas no curso da sindicância investigativa.

Art. 7º O relatório final será encaminhado à autoridade instauradora, que poderá acatá-lo ou rejeitá-lo, fazendo-o de modo motivado.

Parágrafo único. A autoridade instauradora deliberará ainda, se for o caso, a respeito da remessa de ofício ao Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e Advocacia-Geral da União, caso o relatório final conclua pela possível ocorrência de dano ao erário, desfalque patrimonial ou ilícito penal, sem prejuízo do disposto em lei.

Das Disposições Finais

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete da SPU.

Art. 9º Os dossiês relativos às diligências iniciais, sindicâncias investigativas e os procedimentos administrativo-disciplinares instaurados pelo Titular da Secretaria do Patrimônio da União serão, após julgamento, arquivados no Órgão Central.

Art. 10. O Órgão Central manterá controle estatístico centralizado dos procedimentos relativos às diligências iniciais, sindicâncias investigativas, sindicâncias administrativas disciplinares e processos administrativos disciplinares.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA